



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.910081/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.063 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente JPTE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO POR PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação com aproveitamento de suposto pagamento a maior do PIS/PASEP, no valor de R\$ 8.444,23, referente ao período de apuração de outubro de 2009.

A Delegacia da RFB de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte, inexistindo, desse modo, crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente argumentou que é prestadora de serviços na área de engenharia, tendo, como tomadora de serviços, o Grupo Petrobrás, acumulando créditos com as aquisições de bens e serviços utilizados como insumos nas atividades exercidas. Sustentou que a sistemática da não-cumulatividade do PIS/COFINS pretendeu desonerar a cadeia produtiva, ao permitir que fossem descontados créditos atinentes às aquisições, efetuadas no mês, de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, *ex vi* do artigo 3º da Lei 10.833/03. Para comprovar seu direito creditório, a recorrente apresentou, então, Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais retificador, Declaração de Débitos e Créditos retificada, além de PER/DCOMP.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora proferiu decisão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 27/10/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, DEVIDAMENTE ESCRITURADA.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e não constitui elemento de prova suficiente para justificar a retificação dos valores dos tributos devidos constantes de DCTF as informações declaradas pelo Contribuinte por meio do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON, quando desacompanhada dos documentos e demonstrativos contábeis aptos a lhe darem sustentação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” a “c”, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, argumentando, em síntese: 1 - que a compensação se deu com créditos existentes, demonstrados pela retificação dos DACTON's; 2 - que houve apenas erro material nas informações em DCTF, fato que pode ser comprovado pelas informações apresentadas nos DACTON's, devendo-se observar o princípio da verdade material; 3 - que a natureza do crédito pleiteado está comprovada em "todos os documentos contábeis, fiscais, relatórios, planilhas demonstrativas, balancetes" que trouxe aos autos com o recurso voluntário. A recorrente aduz, ainda, que "todos os documentos contábeis e fiscais poderão ser retirados a qualquer momento no arquivo central da empresa".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

A compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional -, pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Segundo o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Como se sabe, a compensação pode ser declarada pelo contribuinte por meio do preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), na qual se indicará, de forma detalhada, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se, tal procedimento, a ulterior homologação por parte da autoridade tributária.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu eletronicamente a DCOMP descrita no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito, tendo sido emitido, eletronicamente, Despacho Decisório que não homologou a compensação dos débitos confessados.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na impugnação, a recorrente sustentou erro material ao transmitir a DCTF e DACTON originais. Em tais declarações, o débito informado foi erroneamente apurado, de maneira que a retificação da DCTF e DACTON seria suficiente para demonstrar a existência do crédito pleiteado.

Na impugnação, a recorrente trouxe aos autos as declarações retificadoras com apuração de débito de contribuição social a menor, deixando de apresentar, todavia, documentos para comprovar sua alegação, infirmo as declarações originais.

Ao apreciar a impugnação, a decisão recorrida entendeu que a simples entrega de declarações retificadoras não seria suficiente para demonstrar a existência de pagamento a maior do qual teria derivado o direito creditório pleiteado pela recorrente em sua DCOMP. No entendimento do colegiado, a recorrente deveria ter demonstrado a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, por meio da apresentação de escrituração contábil-fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos, comprovando que a contribuição devida era realmente menor do que o valor constante nas declarações originais.

Analisando os autos, observa-se que, de fato, a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), documentos que pudessem demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Como bem assinalou a decisão *a quo*, para que os dados declarados em DACTON fossem tidos como corretos, infirmo aqueles informados em DCTF e demonstrando a certeza e liquidez do crédito a compensar, deveria a recorrente ter apresentado documentos que corroborassem a apuração do tributo declarado.

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente declarações retificadoras, com redução de débitos originalmente apurados. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de

produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, passo à análise dos documentos apresentados após a impugnação - os quais podem representar, de certo modo, uma forma de contrapor as razões consignadas na decisão recorrida, aplicando-se, no caso concreto, a exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72.

Compulsando os documentos apresentados, observa-se que a recorrente não logrou demonstrar a certeza e liquidez do direito pleiteado. Explico.

Apesar de ter trazido aos autos diversas notas fiscais, a recorrente deixou de apresentar escrituração contábil-fiscal e demonstrativos de apuração a fim de justificar a retificação do DACON e DCTF.

De fato, não há, nos autos, provas que demonstrem a natureza e extensão de eventuais créditos que pudessem reduzir seus débitos apurados e informados nas declarações originais. Nesse sentido, a simples juntada de notas fiscais variadas, sem qualquer explicação e demonstração de como influenciam a apuração das contribuições sociais, não é suficiente para comprovar e elucidar os fundamentos da retificação realizada no DACON e DCTF.

Para comprovar seu direito, a recorrente deveria ter apresentado demonstrativo de apuração das contribuições sociais, contrastando o cálculo original com o retificado, identificando as rubricas de despesas que foram alteradas para reduzir o tributo devido, indicando todos os documentos que comprovem sua natureza e valor, e demonstrando sua escrituração contábil-fiscal.

Do material probatório apresentado, não há como saber a natureza e extensão de eventuais deduções na apuração da contribuição social de que resultou o crédito pleiteado nos autos. Não há demonstrativo de apuração, não há escrituração contábil e fiscal, não há elucidação analítica para explicar a suposta redução do débito informado nas declarações retificadas.

Sublinhe-se que notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, quando desacompanhadas de outros elementos que demonstrem sua escrituração e, sobretudo, seu cômputo na apuração do tributo devido, não possuem força probatória para demonstração de direito creditório oponível à fazenda pública.

A compensação tributária impõe a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. A recorrente, apesar de juntar notas fiscais diversas - sem documentos contábeis e fiscais que demonstrem sua escrituração -, não faz qualquer vinculação de tais notas a

eventuais contas de despesas dedutíveis no regime da não-cumulatividade que poderiam servir para a redução do tributo devido.

No caso dos autos, ocorreu simples juntada de notas fiscais avulsas, desacompanhadas de escrituração contábil-fiscal e de esclarecimentos analíticos para demonstrar seu eventual impacto na apuração do tributo devido. A recorrente deveria ter apresentado descrição minuciosa da apuração da contribuição social, estabelecendo conexões entre os diversos elementos que devem compor a prova do direito creditório alegado: notas fiscais, escrituração contábil-fiscal, demonstrativo de apuração do tributo devido.

Em seu recurso, a recorrente aduz que "*disponibiliza todos os documentos contábeis e fiscais*", os quais "*poderão ser retirados a qualquer momento no arquivo central da empresa*". Quanto a tal questão, registre-se que a recorrente teve toda a possibilidade de apresentação dos citados documentos em seu recurso. Não o fez. Neste caso, ocorreu a preclusão do direito de apresentar prova documental além daquela trazida no recurso voluntário.

Por fim, no tocante ao pedido de sustentação oral, deduzido no recurso voluntário, há que se lembrar o que dispõe o art. 61-A, §2º., do Anexo II do Regimento do Interno do CARF (RICARF):

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 1º Os processos serão pautados em reunião composta por sessões não presenciais virtuais. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Vinícius Guimarães - Relator